

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL



Breu Branco, 23 de dezembro de 2019.

PARECER n. 237/2019 – PROJUR PROCESSO n. 2019.1218-02/SEMUS. C.A. n°014/2019-FMS- 1° ADITIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 57, II, § 2° DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico quanto a possibilidade do Primeiro Termo aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 014/2019-FMS, celebrado entre o Município de Breu Branco - Fundo Municipal de Saúde - FMS e a empresa HR CENTRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO EIRELI, com o objeto de prestação de serviços médicos, na área de Urgência e Emergência, na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, porte I, no município de Breu Branco-PA, nos termos da portaria nº 10, de 03/01/17, MS, e conforme especificações, quantidades e preços apresentados na proposta vencedora na licitação, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial SRP nº PP-CPL-023/2018-PMBB e na Ata de Registro de Preços ARP nº 001/2019-PMBB, por mais 12 (doze) meses, com a vigência de 31/12/2019 à 31/12/2020.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato nº 014/2019-FMS, oriundo da licitação na

8



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO PROCURADORIA GERAL

Dreu Branco Processo

modalidade <u>Pregão Presencial nº PP-CPL-023/2018-PMBB</u> exarado no processo administrativo nº 2019.1218-02/SEMUS.

O Valor do contrato para o período da nova vigência, ou seja, de 31 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, está estimado o valor global em R\$ 1.935.360,00 (hum milhão, novecentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), com as mesmas condições do Contrato inicial, inclusive os preços.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- Solicitação e justificativa da necessidade da prorrogação (art. 57, II e § 2°, da Lei 8.666/93);
- Ofício para a empresa contratada manifestação quanto a prorrogação;
- c) Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação;
- d) Justificativas apresentada pela Secretária de Saúde;
- e) Termo de autuação, devidamente datado e numerado;
- f) Minuta de Termo de Aditivo.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

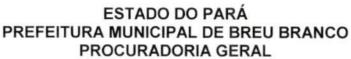
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:









(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Constam nos autos que a prorrogação foi autorizada pela autoridade competente, conforme §2°, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

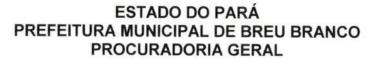
Quanto a minuta do Termo Aditivo, encontram-se com as cláusulas em conformidade com a exigências legais.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, opino pela viabilidade no pleito devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.









CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possiblidade do presente Primeiro Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 014/2019-FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2019.1218-02/SEMUS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, com a vigência de 31/12/2019 à 31/12/2020.

É o parecer! S.M.J.

SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA

Procuradora Setorial do Município Portaria n. 083/2019 – GP OAB/PA 27.746.